



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



**JUSTIFICATIVA Nº 001/2023 – Secretaria de Administração - CMA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo:** 001/2023 – Secretaria de Administração.

**Contratado:** MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**CNPJ:** 37.687.121/0001-63.

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 – Secretaria de Administração-CMA.

**Fundamento Legal:** Art. 74, III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21.

**Valor Total:** R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de Consultoria Jurídica e Assessoria Legislativa.

A presente **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação da referida empresa, objetivando o fornecimento do serviço de Consultoria Jurídica e Assessoria Legislativa.

A presente justificativa de inexigibilidade de licitação atende à exigência de ordem legal, conforme prescreve o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

**1 - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Com efeito, a administração desta Casa Legislativa instaurou o presente procedimento administrativo (Processo nº 001/2023 – Secretaria de Administração-CMA) originado pelo Memorando nº 001/2023- GAB-PRES/CMA, apresentando a justificativa para a contratação, cito:

*“[...] solicitar a abertura de processo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria jurídica e assessoria legislativa [...]”*

Tal situação enquadra-se em inexigibilidade de licitação, considerando a Lei Federal nº 14.133/21 prevê a hipótese de inexigibilidade quando tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como será disposto mais adiante.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74, III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Os incisos I, II e III, assim como as alíneas do art. 74, trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas, o rol é exemplificativo, ou seja, sempre que a competição estiver inviabilizada, o Administrador terá a possibilidade de utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada.

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem ou serviço pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, **por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho da empresa ou do profissional especializado que o executa.** Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias. Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com o objetivo da Lei Federal nº 14.133/21.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

*“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se*



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



*licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.*

Em atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, tem-se o disposto no inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, quais sejam serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que seja *com profissional ou empresa de notória especialização*.

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Portanto, qualquer tentativa de licitar esse tipo de serviço, restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Mas vale ressaltar o entendimento do relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi do Tribunal de Contas da União, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), que entendeu:

*“[...] para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.”*

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver ou não mais de um profissional com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: **será aquela que o gestor considerar a mais adequado para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar.**

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Na decisão nº 439/98, do Tribunal de Contas da União Corte de Contas assentou, ainda que:

*“[...] a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos*



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



*novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: „ A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.” (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)''.*

No mesmo sentido o Ilustre Dr. Jacoby Fernandes:

*“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”.(grifo nosso)*

Diante de todo o exposto e fundamentado na análise dos documentos juntados aos autos é possível concluir, que a melhor forma de contratação, nos moldes pretendidos pela administração desta Câmara de Vereadores, é a inexigibilidade de licitação.

## **2 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

Realizada a análise das Propostas apresentada nos seguintes valores: a) MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS – valor total R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); b) ELIELSON LIMA CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – valor total R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e c) FRANÇA e ALENCAR ADVOGADOS – valor total R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), verificou-se que o valor proposto pela empresa MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS, além de ser o mais vantajoso para a administração, também está compatível com os preços praticados no mercado.

## **3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da Dotação Orçamentária:

- 01.031.001.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.
- 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

O presente processo somente terá a sua execução contratada nas condições aqui estipuladas, existindo recursos orçamentários e na programação financeira disponível.

## **3 – PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado por crédito em conta corrente aberta em nome da empresa ou do seu representante legal.



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



O credor deverá fazer constar a identificação da agência e da conta corrente nos documentos de cobrança tais como notas fiscais, faturas, recibos e similares.

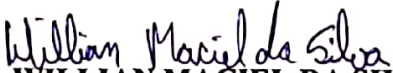
No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive na Nota Fiscal, serão os mesmos restituídos à adjudicatária para as correções necessárias, não respondendo a CMA, por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

#### 4 - CONCLUSÃO:

Nos termos expostos, demonstrado que estão preenchidas as exigências do art. 72, e alínea "c", do inciso III, do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e também aquelas que decorrem da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicáveis ao caso objeto desta análise, **conforme documentos demonstrados nos autos do processo, atendendo as especificidades do serviço, demonstrando capacidade técnica única, demonstrada a necessidade de profissional específico, a contratação pretendida deverá ser realizada com a empresa MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 37.687.121/0001-63, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a ser pago em parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

É a justificativa.

Amapá –AP, 11 de janeiro de 2023.

  
Ver. WILLIAN MACIEL DA SILVA  
Presidente da CPL-CMA/AP  
Portaria nº 005/2023 - CMA



## Prefeitura Municipal do Amapá – AP Diário Oficial do Município

# PUBLICAÇÃO

### EXECUTIVO

PUBLICADO NO DIA: 10 de fevereiro de 2023  
LINK DA PUBLICAÇÃO: <https://pma.app.br/b7OTc>

### RESUMO



Tipo de Publicação: **EXTRATO**  
Tipo de Arquivo: Publicação no Diário Oficial  
Nº da Publicação: 001 Ano: 2023  
Setor: CMA/PMA

Resumo da Publicação:  
Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica e assessoria legislativa.



MUNICÍPIO DE AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO



**EXTRATO**  
**CONTRATO Nº 001/2023 – CMA/AP**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**  
CONTRATO Nº 001/2023 – CMA/AP

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**  
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ/AP  
CONTRATADA: MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS

**III - OBJETO:**  
O presente CONTRATO tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica e assessoria legislativa.

**IV - VIGÊNCIA:**  
O presente Contrato será de 12 (doze) meses, tendo como data inicial 03/01/2023 e data final 31/12/2023, podendo ser prorrogado a critério da administração, com fundamento no art. 107, da Lei 14.133/2021.

**V - DO VALOR:**  
A Câmara do Município de Amapá/AP pagará à CONTRATADA, o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sendo pago em 12 (doze) parcelas iguais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
As despesas decorrentes da prestação de serviços em alusão correrão do Orçamento da Câmara Municipal de Amapá – CMA/AP, através do Programa de Trabalho 01.031.001.2001.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

**VII - FUNDAMENTO LEGAL:**  
Art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021; Processo Administrativo nº 001/2023 – CVA-AP; Justificativa nº. 001/2023-Sec.Adm-CMA/AP.

**VIII – DATA DA ASSINATURA: 13/01/2023.**  
Signatários: Pela Câmara Municipal de Amapá, Sr. Daymo João Sucupira Silva Neto – Presidente da CMA/AP, e pela Contratada o Sr. Frank William Silva Costa, Representante Legal da empresa e o Sr. Joelson Mesquita Pantoja Junior, Advogado Sócio.

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 03, Bairro Central, Município de Amapá/AP  
Cep. 68.950-000

LEI Nº 245, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Autenticador: b3d2f614-72f2-4a05-a9e9-f7d5ca62a1b5

Link da Publicação: <https://pma.app.br/b70Tc>

Publicado por: WELLYSON PAIVA - COORDENADOR DE TI



PUBLICIDADE



LEI N° 245, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Autenticador: b3d2f614-72f2-4a05-99e9-f7d5ca62a1b5

Link da Publicação: <https://pma.app.br/b70Tc>

Publicado por: WELLYSON PAIVA - COORDENADOR DE TI



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art 10º de 24/08/01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por Município de Amapá. A Prefeitura Municipal de Amapá dá garantia da autenticidade desde documento, desde que visualizado através de <https://www.amapa.portal.ap.gov.br/diario-oficial>, no link do Diário Oficial.